

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 31 de março de 2022 às 08h07*  
*Seleção de Notícias*

## Exame.com | BR

Pirataria

**Como combater a pirataria no metaverso . . . . . 3**

## G1 - Globo | BR

Marco regulatório | INPI

**Diamantina e outras oito cidades são reconhecidas como produtoras de Queijo Minas Artesanal . 5**  
MINAS GERAIS

## Consultor Jurídico | BR

Direitos Autorais

**Futuro da regulação das redes sociais: olhar para o debate europeu . . . . . 6**  
CONSULTOR JURÍDICO

Patentes

**Clara Corrêa: Marcas e patentes ecológicas serão tendências . . . . . 9**  
CONSULTOR JURÍDICO

## Agência Brasil | BR

Patentes

**Ministro fala sobre pesquisa e produção de vacinas 100% nacionais . . . . . 11**

## Migalhas | BR

Patentes

**Lançamento da obra "Direito, Arte e Indústria" . . . . . 12**

## Como combater a pirataria no metaverso

Por Pedro Barroso, Jana Fraccaroli e Jose Humberto Deveza Assola\*

Com a proposta de replicação do mundo real para um universo virtual, os usuários no Metaverso, além de interagir com outros avatares e frequentar ambientes virtuais, também podem adquirir itens digitais, como roupas, calçados e acessórios. Dentre diversas possibilidades, os itens adquiridos podem, por exemplo, ser usados por avatares ou personagens de jogos ou, ainda, ser aplicados a indivíduos por meio de tecnologia de realidade aumentada.

Em regra, os itens digitais possuem a forma de NFTs (tokens não-fungíveis), que consistem em uma espécie de certificado virtual de autenticidade e propriedade com base em tecnologia blockchain. Os NFTs mantêm informações que identificam o item original e o tornam único.

O mercado de compra e venda de NFTs está em crescente expansão e tem movimentado bilhões de dólares. Assim como nos segmentos de obras de artes e artigos de luxo, os principais motivos que levam à aquisição de NFTs, inclusive por elevadas quantias, são a exclusividade e a unicidade do item. Não coincidentemente, a indústria da moda está investindo cada vez mais neste segmento.

Afinal, com essa junção entre moda e tecnologia, cria-se um novo mercado com imenso potencial econômico e muita sinergia conceitual. **Marcas** como Adidas, Balenciaga, Dolce & Gabbana, Gap, Gucci, Nike e Ralph Lauren já estão lançando produtos digitais sob a forma de NFTs.

Um dos grandes desafios das empresas no Metaverso é encontrar formas de ampliar a proteção e a efetividade dos seus direitos de **propriedade** intelectual para coibir a atuação de contrafeitos virtuais.

É possível que a migração do modelo físico para o digital impulse a atuação de contrafeitos. Isto porque, no universo virtual, é possível criar e vender itens virtuais que imitem o design e/ou a marca de produtos de terceiros de qualquer lugar do mundo, sem precisar de fábrica, estabelecimento físico de venda ou operação logística para transporte dos produtos.

Nesse contexto, a identificação do local no qual ocorreu a violação de um direito de propriedade intelectual pode ser uma árdua tarefa, devendo-se levar em consideração ainda as diferentes legislações e práticas sobre o tema em diversas jurisdições.

Nike e Hermès são exemplos de empresas que já se depararam com itens virtuais que constituem **cópias** não autorizadas dos designs e marcas de alguns de seus famosos produtos e vêm enfrentando desafios para impedir esse tipo de **pirataria** no Metaverso.

Apesar de a prática de contrafeitos no Metaverso ser algo recente, titulares de direitos de **propriedade** intelectual já podem adotar algumas medidas para tentar ampliar a proteção e a efetividade dos seus direitos, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas no futuro a partir de uma melhor observação desse novo cenário.

Em vista da territorialidade da proteção conferida por um registro de marca, é recomendável que as empresas também passem a levar em consideração os locais que possuem os maiores números de provedores e usuários do Metaverso ao escolher as jurisdições para registrar suas marcas.

Deve ser ainda considerado na gestão de um portfólio de marcas, independentemente do campo de atuação da empresa, uma ampliação do escopo de proteção dos registros para abranger produtos e serviços virtuais, notadamente nas classes 09, 35 e 41, que cobrem, respectivamente, produtos virtuais descarregáveis, serviços de loja de varejo de produtos virtuais e serviços de entretenimento online.

Além disso, avaliar a possibilidade de obter registro de marcas não tradicionais, como as sonoras ou compostas por imagens em movimento, especialmente nas jurisdições que aceitam essas modalidades de registro marcário, pode ser um importante instrumento na tutela dos direitos de propriedade intelectual.

A expansão da proteção marcária com a obtenção de registros em determinadas jurisdições é fundamental ainda para facilitar a remoção de conteúdos junto às plataformas virtuais do Metaverso. Afinal, as plataformas que adotam procedimentos específicos de notice and take down para retirada de conteúdos que

Continuação: Como combater a pirataria no metaverso

infrinjam direitos de terceiros, invariavelmente requisitam àquele que pleiteia a remoção a prova de titularidade dos direitos.

Por fim, é recomendável que as empresas considerem a ideia de estabelecer uma presença própria no Metaverso. Além de ser mais um meio para alcançar consumidores e aumentar o reconhecimento de suas marcas e produtos, a atuação no Metaverso poderá permitir o monitoramento das atividades que ocorrem nesse novo universo de forma mais próxima, tendo, ainda, o condão de inibir a atuação de contrafatores.

\*Pedro Barroso, Jana Fraccaroli e Jose Humberto

Deveza Assola são, respectivamente, sócio e advogados da área Propriedade Intelectual do BMA Advogados

Siga a Bússola nas redes: [Instagram](#) | [LinkedIn](#) | [Twitter](#) | [Facebook](#) | [Youtube](#)

Veja também

Contribuintes estão perto da vitória no Supremo

Os partidos vão contar?

Preço dos combustíveis é tema de embate entre oposição e governo nas redes

# Diamantina e outras oito cidades são reconhecidas como produtoras de Queijo Minas Artesanal

MINAS GERAIS

1 de 2#13;Queijo Minas Artesanal - Foto: Dirceu Aurélio/Governo de Minas Gerais

Queijo Minas Artesanal - Foto: Dirceu Aurélio/Governo de Minas Gerais

As cidades de **Diamantina**, **Gouveia**, **Datas**, **Monjolos**, **Couto** de Magalhães de Minas, **São Gonçalo do Rio Preto**, **Felício** dos Santos, **Senador Modestino Gonçalves** e **Presidente Kubitschek**, na Região Central de Minas Gerais, foram reconhecidas como produtoras de **Queijo** Minas Artesanal.

A iniciativa beneficia diretamente 42 produtores. O anúncio foi feito pelo governador do estado, Romeu Zema (Novo), na **Escola** de Música, em **Diamantina**, nesta terça-feira (29).

Essa foi a nona região do estado a ser reconhecida oficialmente como produtora do tradicional queijo mineiro pela **Secretaria** de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa), por meio do **Instituto** Mineiro de Agropecuária (IMA),

Estudo

Para fazer o estudo da região queijeira de Diamantina, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado Minas Gerais (Emater-MG) levou em consideração o processo de fabricação, as características sensoriais e aspectos gerais do queijo, além do perfil dos produtores e das propriedades.

O órgão também fez levantamento dos aspectos tradicionais e evidências da produção de queijo nos municípios (documentos, publicações, fotografias, relatos).

O aposentado **João** da Mata de Ataíde, de 68 anos, é dono de uma propriedade rural na região desde 2000. Nela, ele mantém viva a tradição familiar de produzir queijos, que foi iniciada pelos avós.

"Minha produção era para consumo próprio. Em 2017, enxerguei, com outros amigos, que poderíamos ser maiores. O primeiro passo seria com o reconhecimento. Este dia chegou", diz Ataíde.

Benefícios

A caracterização da região de Diamantina vai trazer para os produtores locais a possibilidade de ter um nome coletivo para o produto.

A medida também pode trazer aos produtores a conquista da **Indicação** Geográfica, que é o registro do **Instituto** Nacional da Propriedade Industrial (**Inpi**) em que se reconhece reputação, qualidades e características, vinculadas ao local de origem do produto.

2 de 2#13;Governador de Minas Gerais, Romeu Zema, participou de evento sobre Queijo Minas Artesanal - Foto: Dirceu Aurélio/Governo de Minas Gerais

Governador de Minas Gerais, Romeu Zema, participou de evento sobre Queijo Minas Artesanal - Foto: Dirceu Aurélio/Governo de Minas Gerais

Os

200 vídeos

## Futuro da regulação das redes sociais: olhar para o debate europeu

\*Grupo de Estudos de Novas Regulações de Serviços Digitais no Direito Comparado[1][2][3][4][5]

Muito se tem falado sobre a decisão do ministro Alexandre de Moraes que determinou o bloqueio do aplicativo Telegram no território nacional, fixando, inclusive, multa diária de R\$ 100 mil para usuários que tentassem descumprir a ordem judicial.

A decisão foi proferida em decorrência da conduta da plataforma de se recusar a dar cumprimento a decisões judiciais e a estabelecer procedimentos de moderação de conteúdo para evitar a difusão de atividades ilícitas no seu ecossistema digital. O atual debate no contexto europeu sobre duas novas propostas legislativas, conhecidas como Digital Services Act (DSA) e Digital Markets Act (DMA), pode oferecer novas perspectivas fundamentais para o enfrentamento dos diferentes riscos relacionados às atividades das plataformas digitais no Brasil.

O afã da regulação digital na União Europeia avança no ideal de construir as bases normativas para o futuro digital da Europa e, até mesmo, do mundo se as iniciativas legislativas europeias influenciarem outras nações com a mesma intensidade que se logrou fazer com o General Data Protection Regulation (GDPR), o que, no direito brasileiro, resultou na edição da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

Por meio da proposta do regulamento dos serviços digitais, chamado de Digital Services Act (DSA), apresentada em 15 de dezembro de 2020, a Comissão Europeia busca estabelecer regras harmonizadoras sobre a prestação de serviços intermediários na União Europeia, visando a elevar o nível de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, conferir maior segurança jurídica e aprimorar o funcionamento do mercado comum europeu, já que aborda os riscos sistêmicos que surgem com os serviços digitais, notadamente com as plataformas on-

line.

É de se notar que, antes da proposta do DSA pela Comissão Europeia, alguns Estados-Membros editaram leis para regulação do ambiente digital, versando sobre atuação das plataformas online como intermediárias em relações de mercado, discurso de ódio, desinformação, ou, ainda, violações aos **direitos** autorais.

Um bom exemplo da fragmentação do cenário regulatório europeu sobre serviços digitais se observa na promulgação da Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais, a *Netzwerkdurchgriffsgesetz (NetzDG)*, ou da *Kommunikationsplattformen-Gesetz (KoPI-G)*, lei federal que dispõe sobre medidas para proteção de usuários em plataformas de comunicação. Essa fragmentação regulatória pode ensejar insegurança jurídica, tendo em vista que os prestadores de serviços podem se submeter a diferentes regimes de responsabilidade, multas ou obrigações. Portanto, o DSA também anseia pela uniformização do panorama regulatório.

O DSA será aplicado aos intermediários que prestam serviços a destinatários cujo local de estabelecimento ou de residência se encontre na União Europeia, independentemente da localização geográfica dos prestadores desses serviços (artigo 1, 3, DSA). Sobre a aplicação do DSA, a Comissão de Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu emitiu parecer em 11 de outubro de 2021, dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, propondo alteração no artigo 1, para inserção do item 3-A, de modo que o regulamento seja aplicável também aos serviços de mensagens instantâneas utilizados para fins que não sejam privados ou não comerciais (alteração 79 do parecer).

Para alcançar os objetivos elencados pelo re-

Continuação: Futuro da regulação das redes sociais: olhar para o debate europeu

gulamento, foram avaliadas três estratégias principais, todas apresentadas no relatório de impacto que acompanha o DSA. A primeira opção consistiria na definição de obrigações procedimentais para as plataformas online, a fim de combater os atos ilegais perpetrados por seus usuários, incluindo a previsão de garantias para a proteção dos direitos fundamentais e o aumento da transparência, além de mecanismos de cooperação administrativa para permitir às autoridades a resolução de questões transfronteiriças por meio de uma Câmara de Compensação Digital, facilitando os fluxos de informação.

A segunda opção, para além das medidas da primeira estratégia, introduziria no mecanismo de cooperação e execução a nomeação de um Coordenador Central em cada Estado-Membro. A terceira opção iria além, incluindo obrigações específicas para as plataformas de grande dimensão, que se encontram em posição dominante no seu setor de atuação. Ao contrário do que se poderia imaginar, os componentes incluídos na terceira opção foram amplamente apoiados pelas partes interessadas, encontrando eco em atores-chave do Parlamento Europeu e dos Estados-Membros.

Desse modo, o DSA representa uma reforma do quadro jurídico da União Europeia em matéria de serviços digitais, que, atualmente, está assentado na Diretiva sobre o Comércio Eletrônico do ano 2000, desatualizada com o papel central que o ambiente digital exerce na sociedade atual. A iniciativa cria também uma estrutura sólida de governança para a supervisão eficaz dos prestadores de serviços intermediários, classificados em três grupos: i) serviço de «simples transporte»: consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações; ii) serviço de «armazenagem temporária»: consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, que envolva a ar-

mazenagem automática, intermediária e temporária dessas informações, apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior das informações a outros destinatários, a pedido destes; e iii) serviço de «armazenagem em servidor»: consiste na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço a pedido do mesmo (artigo 2, f, DSA).

Um dos objetivos centrais do DSA consiste na neutralização ou mitigação das externalidades negativas geradas pelo funcionamento das plataformas digitais, que, apesar de terem facilitado o livre fluxo de bens e serviços de forma imensurável, tornaram-se também palco de difusão viral de fake news, hate speech, discursos antidemocráticos e xenófobos - em suma, de desinformação e atos criminosos em geral.

Para perseguir seus objetivos, o DSA adota como um dos seus focos o estabelecimento de procedimentos em torno da moderação de conteúdo pelas redes sociais. Inicialmente, registra-se que o DSA manteve o mesmo mecanismo do notice and take down ("notificação e retirada") da Diretriz sobre Comércio Eletrônico, ou seja, a plataforma apenas passa a ter responsabilidade pelos danos causados por informações geradas pelos seus usuários após ser notificada sobre o conteúdo potencialmente ilícito e não tomar providências imediatas para sua remoção. Todavia, o DSA vai além, inovando, ao prever um mecanismo de reclamação em duas etapas.

A lógica da moderação de conteúdo prevista seria a seguinte: primeiro, a parte prejudicada notifica a plataforma sobre o conteúdo que pretende ver removido da internet; segundo, a rede social decide manter ou retirar o conteúdo, nesta última hipótese caso considere que as alegações são verdadeiras e houve violação às regras das suas políticas e dos seus termos e condições de uso; terceiro, na hipótese de exclusão do material dito como ilícito, seu autor será notificado sobre a decisão, que deverá ser devidamente fundamentada e tornada pública. Até aqui não se tem inovação procedimental decorrente do DSA, o que

Continuação: Futuro da regulação das redes sociais: olhar para o debate europeu

ocorrerá logo na sequência: caso o autor do conteúdo removido fique irrisignado com a decisão e seus fundamentos, terá duas opções: poderá recorrer no âmbito de um sistema interno de reclamações, a fim de que seu caso seja reanalisado pela plataforma e uma nova decisão seja tomada; poderá submeter a controvérsia a um sistema de resolução extrajudicial de conflitos, no qual um organismo independente analisará o caso.

Importante registrar que as duas opções estão abertas ao autor do conteúdo removido, sendo que a utilização desses mecanismos não precisa ser consecutiva, de modo que o sistema de resolução extrajudicial de conflitos já pode ser acionado diretamente. Nesse ponto, a proposta tem sido criticada por não permitir que a vítima atingida pelos conteúdos potencialmente ofensivos tenha a possibilidade de acionar os mecanismos alternativos criados pelo DSA, de modo que, se as plataformas se negarem a remover as informações objeto de notificação, a vítima somente terá a opção de levar a discussão para os tribunais. Tal assimetria viola as previsões da Carta Europeia de Direitos Fundamentais, uma vez que não só a liberdade de expressão do autor se encontra garantida, mas também a privacidade do ofendido, que goza de igual status de direito fundamental.

Outro importante foco do DSA situa-se no estabelecimento de novos deveres de diligência a serem cumpridos pela plataforma a fim de que seja conferida ampla transparência a aspectos do seu modelo de negócios que hoje integram uma "caixa-preta", tal qual os critérios utilizados para o funcionamento dos algoritmos responsáveis pela moderação do conteúdo.

Além disso, o DSA estabeleceu regras específicas para as plataformas de grande dimensão, aquelas com mais de 45 milhões de usuários ativos, que precisarão cumprir obrigações como a contratação de auditoria independente para avaliação da sua conformidade às

regras do DSA e aos Códigos de Conduta, bem como a avaliação e a atenuação de riscos sistêmicos significativos decorrentes do funcionamento e da utilização dos seus serviços, devendo, ainda, dar ampla transparência sobre os critérios utilizados pelos seus algoritmos para fins de recomendação de conteúdo e disponibilização de publicidade, estando sempre abertos à possibilidade de terem de conferir acesso aos dados necessários para controle e avaliação a respeito do cumprimento do DSA.

Tais inovações resultarão na oferta de um grande volume de informações não somente para os Coordenadores dos Serviços Digitais de cada Estado-Membro onde se situa a sede de uma plataforma digital, que serão os responsáveis pelo enforcement do DSA, mas também para especialistas e para o público em geral, uma vez que tais informações deverão ser tornadas livremente acessíveis na internet. Espera-se, assim, que as autoridades regulatórias passem a ter um conjunto de dados e conhecimentos especializados sobre o funcionamento das plataformas digitais, o que lhes permitirá uma melhor modelagem do modelo regulatório no futuro.

Em suma, não há como se debater o futuro da regulação das redes sociais sem lançar um olhar para o debate que vem ocorrendo desde dezembro de 2020 no contexto europeu em torno do Digital Services Act (DSA), aqui apresentado, e do Digital Markets Act (DMA), que será objeto de análise em artigo futuro desta coluna.

\*O texto foi produzido por integrantes do Grupo de Estudos de Novas Regulações de Serviços Digitais no Direito Comparado, iniciativa conjunta do Legal Grounds Institute, do Grupo de Estudos em Proteção de Dados da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e do Laboratório de Inovação e Direito da Universidade de São Paulo (USP)



## Clara Corrêa: Marcas e patentes ecológicas serão tendências

Por Clara Toledo Corrêa

Você já pensou em "marcas e patentes ecológicas" - também chamadas de "verdes" como forma de negócio? Ou que produtos e serviços ecológicos serão cada vez mais necessários para que a humanidade sobreviva ou viva de forma mais digna?

É bem verdade que assuntos como autossustentabilidade, preservação do meio ambiente e inovação não são coisas novas. A Constituição Federal de 1988, inclusive, conhecida como "Constituição Cidadã" pode ser considerada, também, uma Constituição Verde e Ecológica, se pensarmos que ela sustenta a 'Ecologização do Direito' e direito privado, inclusive. Ou seja, impõe aos particulares e não apenas ao Poder Público, a responsabilidade de manter o meio ambiente e não agredi-lo.

Com isso, todo o ordenamento jurídico nacional atende essa "tendência verde", que nada mais visa que a nossa própria sobrevivência e a defesa da democracia. Assim, crises ecológicas, representam crises no sistema democrático, o que tem sido cada vez mais frequente perante uma "Sociedade de Riscos". Sociedade proveniente de relações complexas entre desenvolvimento tecnológico, modernização da humanidade e aspectos sociais, que possui a necessidade cada vez mais evidenciada de se programar para enfrentar problemas ambientais e sociais desde Mariana, Petrópolis, Amazônia e Roraima (comunidade Ianomâmi), Bahia, Pantanal e assim por todo o País.

Dessa forma, não apenas o Direito e a Propriedade Intelectual e Industrial se voltam para tais aspectos, mas a sociedade como um todo deve se atentar a isso e, conseqüentemente, os empreendedores e inventores.

Não é de hoje que a Propriedade Industrial possui um

'olhar verde' para as patentes. Em 2012, o programa piloto de patentes verdes - invenções relacionadas a produtos ou processos que visam energias alternativas, agricultura sustentável, gerenciamento de resíduos, transportes sustentáveis, etc., foi lançado e que teria o seu fim em 2016. Tal programa previa prioridade de exames de tais patentes, o que as fariam ser analisadas e concedidas de forma mais rápida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Assim, o que era para ter o seu fim em 2016 foi perpetuado e até hoje as patentes verdes assistem a esse exame prioritário - o que ocorreu, também, com as patentes relacionadas à Covid-19. Portanto, conseguimos vislumbrar uma "corrida" do Direito Público e do Direito Privado, para amenizar os impactos que o próprio ser humano causou ao meio ambiente e a sua própria saúde e sobrevivência.

Não obstante, muitos ainda não enxergam o **registro** de patente como algo estratégico e necessário para o mercado e o País e para combatermos as desigualdades sociais, enfrentarmos problemas ambientais, sanitários e econômicos, o que pode ser revelado pelo número decrescente de depósitos de patentes no Brasil desde 2013. Temos o Brasil como um dos países que mais produzem conhecimento científico e mesmo assim estamos em 57ª posição no ranking de inovação, ou seja, patentes.

Ainda, muitos creem que não registrar uma patente a torna mais acessível à população e que isso a beneficiaria da melhor forma. Na verdade, uma patente pode gerar muito mais renda e riqueza para uma comunidade como algo que pode ser negociado entre o inventor, uma grande indústria e, por exemplo, moradores de uma determinada região, do que apenas ser algo de domínio público.

Entretanto, temos observado que cada vez mais a legislação exige não apenas do inventor ou do titular da

Continuação: Clara Corrêa: Marcas e patentes ecológicas serão tendências

patente, mas do empreendedor, empresário e cidadão uma atitude mais sustentável diante dos diversos problemas ambientais que temos enfrentado - como, por exemplo, a resolução trazida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos. O escopo de uma patente nada mais é do que solucionar um problema técnico, bem como empreender é solucionar um problema de mer-

cado.

Portanto, criar patentes verdes, bem como marcas que respeitam o meio ambiente, pode se tornar uma tendência e necessidade dentro do mercado empreendedor.

## Ministro fala sobre pesquisa e produção de vacinas 100% nacionais

O ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, Marcos Pontes, falou hoje (30) sobre os avanços do Centro Nacional de Tecnologia de Vacinas na produção e desenvolvimento de imunizantes contra a covid-19 e contra doenças tropicais negligenciadas. Pontes detalhou a estratégia do governo federal para tornar o país independente tanto em **patentes** de medicamentos quanto no desenvolvimento farmacêutico de novas substâncias.

Veja na íntegra \*/

### Destaques do dia:

OMS estabelece plano para saída de fase emergencial da pandemia

A Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou na quarta-feira (30) um plano atualizado para a covid-19, estabelecendo importantes estratégias que, se implementadas em 2022, permitirão que o mundo

saia da fase emergencial da pandemia.

» Leia mais

**Anvisa** aprova novo medicamento para tratamento da covid-19

A **Agência** Nacional de Vigilância Sanitária (**Anvisa**) aprovou nesta quarta-feira (30) a autorização, em caráter emergencial, do medicamento para a covid-19 Paxlovid, que compreende o uso combinado dos remédios nirmatrelvir e ritonavir. O produto é fabricado pela indústria farmacêutica Wyeth.

» Leia mais

*\*Matéria em atualização.*

Edição: Pedro Ivo de Oliveira

## Lançamento da obra "Direito, Arte e Indústria"

Novidade Lançamento da obra "Direito, Arte e Indústria" O livro aponta dificuldades da Justiça para diferenciar bem industrial e obra de arte, um debate que já dura 100 anos e desafia o mundo 5G. quarta-feira, 30 de março de 2022

A obra "Direito, Arte e Indústria: o problema da divisão da propriedade intelectual na economia criativa", de autoria do advogado Luiz Guilherme Valente será lançada, amanhã, às 19h, em SP, na sede do escritório Baptista Luz Advogados, na Vila Olímpia.

O evento contará com um debate mediado pelo autor, com as participações de especialistas nacionais no assunto, como o professor de Direito Comercial da USP Carlos Portugal Gouvêia e a advogada Vanessa Pirró, mestre em Direito Comercial pela PUC-SP e especialista em **Propriedade** Intelectual, que representa empresas das áreas de inovação, entretenimento e tecnologia.

(Imagem: Arte Migalhas)

Elaborados pelo homem, os algoritmos determinam o que os computadores devem produzir, de texto, como os pareceres jurídicos padrão, até obras de arte. Exemplo contemporâneo dessa interação rendeu ao artista alemão Mario Klingemann o Prêmio Lumen de Fotografia, em reconhecimento ao valor artístico de uma obra construída com auxílio da tecnologia. Mas o affair é antigo. O big bang desse debate se deu em 1919, quando Marcel Duchamp expôs um micrófono num concurso (ainda que de forma irônica) aberto à apresentação de obras originais. Pois lá estava seu vaso sanitário, com assinatura de Duchamp - e o registro do ano que ficaria para a história da arte.

Décadas depois, escolas de arte de vanguarda, como a Bauhaus, propuseram uma nova estética, aplicável não só às pinturas e esculturas, mas também a itens do dia a dia, como móveis, essa linha entre o artístico e o industrial se tornou difusa. Um passo ainda maior na

simbiose arte/indústria ocorreu quando artistas, entre eles o ícone Andy Warhol, passaram a produzir em massa, incorporando nas suas telas elementos banais do cotidiano como uma lata de Sopa Campbell (que é, diga-se de passagem, protegida por uma marca). Então, separar o que é arte do que é indústria passou a ser um exercício hercúleo.

Agora, em tempos de 5G e na antessala do metaverso, que promete uma sociedade mediada por interações virtuais, os debates, antes filosóficos e acadêmicos, chegaram aos tribunais. De um lado, em torno do que se entende por arte, que vale a competência incomensurável do criador. De outro, quando se tem um caso qualificado como propriedade industrial, as considerações judiciais giram em torno da patente, carimbada pelo fabricante - não necessariamente o "dono" da ideia que levou ao produto.

A definição desse conceito, do ponto de vista jurídico, é importante a começar de um aspecto prático: no Brasil, as regras para propriedade industrial - responsável por regular as marcas, **patentes** de invenção e desenhos industriais, por exemplo - são diferentes das de **direitos** autorais, que protegem produções artísticas, como livros, pinturas e músicas.

Segundo Luiz Guilherme Valente, as definições mais comuns a esse respeito estão obsoletas, e devem considerar um contexto mais abrangente do que pragmatismo arte X indústria. É a conclusão a que chega em sua tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e que será lançada, no próximo dia 31, sob o título "Direito, Arte e Indústria: o problema da divisão da propriedade intelectual na economia criativa".

Para ilustrar que essa diferenciação, na prática, é ultrapassada, Luiz Guilherme Valente lembra de um exemplo de 2016, quando o TJ/SP reconheceu que a bolsa Birkin, fabricada pela grife francesa Hermès, teria dupla proteção: seria uma criação artística original coberta pela Lei de **Direitos** Autorais, in-

Continuação: Lançamento da obra "Direito, Arte e Indústria"

dependentemente de uma possível cumulação de registro de marca ou desenho industrial.

Foi o mesmo que decidiu, este ano, o Tribunal de Primeira Instância de Milão, na Itália. A Justiça deu vitória à grife francesa Longchamp numa ação contra empresa que replicava suas famosas bolsas. A corte entendeu que um artigo do gênero poderia ser protegido tanto por **direitos** autorais quanto por registro de marca.

Segundo Luiz Guilherme Valente, o debate remete a possibilidades de proteção jurídica muito diferentes entre si, sendo os **direitos** autorais, de certo modo, mais abrangentes. Isso porque são garantidos por prazos muito superiores (em regra, 70 anos após o ano seguinte à morte do autor) aos concedidos às **patentes** de invenção (20 anos) e aos desenhos industriais (10 anos, podendo ser estendidos por mais 3 períodos de 5 anos cada).

Também, os **direitos** autorais independem de registro, diferentemente do que ocorre com as marcas e demais tipos de **propriedade** industrial. Mais ainda: a lei garante aos criadores das obras artísticas verdadeiros direitos morais, que não podem ser cedidos ou renunciados - como, por exemplo, ser creditado como autor e se opor a modificações da obra que afetem sua reputação ou honra. O fato de os **direitos** autorais concederem mais prerrogativas que a **propriedade** industrial motiva empresas de diferentes setores, como a moda, a pleitearem a proteção por esse regime, seja de forma cumulativa ou alternativa às marcas, **patentes** e desenhos industriais.

---

Por: Redação do Migalhas Atualizado em:  
30/3/2022 09:51

## Índice remissivo de assuntos

**Propriedade** Intelectual  
3, 12

**Pirataria**  
3

**Denominação** de Origem  
5

**Marco** regulatório | INPI  
5

**Direitos** Autorais  
6, 12

**Patentes**  
9, 11, 12

**Propriedade** Industrial  
12